PROJETO DE LEI Nº 76/06

Determina a obrigatoriedade de processo de esterilização ambiental em locais de uso público, climatizados ou não e de tratamento de saúde.

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade no Município de Salvador, em complementação a Portaria nº 3323/GM, de 28/08/1998, do Ministério da Saúde, a esterilização de ambientes fechados de acesso público, climatizados ou não e que sejam utilizados para exames laboratoriais, clínicos, consultórios médicos e odontológicos, clínicas de saúde, motéis, hotéis, escolas, banheiros públicos, teatros, cinemas, restaurantes, aeroportos, rodoviárias e demais ambientes de circulação pública que se enquadre como ambiente fechado de acesso público climatizado ou não a critério do órgão municipal de controle epidemiológico.

Art. 2º Todos os locais que vierem a se enquadrar na descrição acima deverão providenciar esterilização de seu ambiente até 60 dias a contar da publicação desta Lei por empresa devidamente cadastrada na Vigilância Sanitária deste Município em conformidade com os padrões técnicos exigidos em regulamentação própria.

Parágrafo Único. Constatado por agente sanitário do Órgão Municipal responsável pela Vigilância Sanitária, o descumprimento do disposto no caput deste artigo estará a Empresa infratora passível das seguintes penalidades:

I - Notificação para que providencie o Certificado ou a respectiva renovação no prazo de 15 dias (quinze) dias;

II - Findo o prazo:
- multa a ser estipulada na regulamentação desta Lei caso o Certificado não exista.

III - A cada reincidência, acréscimo de 50% às multas a serem estipuladas conforme item anterior.

Art. 3º O Certificado impresso por meio tipográfico em papel especial e durável expedido pela Empresa que promova a esterilização ambiental e deverá conter:

a) todos os dados da Empresa responsável pelo serviço (endereço completo, nº de registro do produto junto ao Ministério da Saúde, nome do químico responsável e número de registro no CRQ;

b) número de credenciamento junto ao Órgão Municipal de Vigilância Sanitária;

c) todos os dados do cliente;

d) todos os certificados deverão obedecer a numeração seqüencial;

e) todo certificado deverá ter espaço próprio para carimbo e assinatura do agente sanitário, comprovando sua inspeção;

f) o Certificado terá validade de 3 (três) meses;

g) os dados da empresa cliente deverão ser preenchidos obrigatoriamente por via eletrônica, através de procedimento informatizado, vedados os escritos à mão.

Parágrafo Único. Em caso de infração no caput deste artigo, a empresa infratora estará sujeito a:

I - notificação para sanar irregularidades no prazo de 2 (dois) dias;

II - persistindo a situação, multa a ser fixada na regulamentação desta Lei, dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º O órgão municipal responsável pela Vigilância Sanitária deverá dar a devida publicidade a esta Lei e fiscalizar o cumprimento rigoroso da mesma.

Art. 5º Compete aos agentes sanitários do órgão municipal responsável pela Vigilância Sanitária a aplicação de todas as penalidades previstas nesta Lei e seu Regulamento.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei até 90 dias, decorridos de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2006.
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

JUSTIFICATIVA

Dados estatísticos do Ministério da Saúde mostram que o índice de infecção hospitalar no Brasil é de 15% das internações hospitalares, o que já justifica o presente Projeto de Lei.

Estima-se que uma em cada três pessoas no mundo, neste exato momento, esteja em ambiente doente (dados publicados pela OMS). Nos Estados Unidos, a chamada Síndrome dos Edifícios Doentes trazem um prejuízo de 258 bilhões de dólares para empresas Norte-Americanos (Fonte: revista *Business Week*).

Trazendo este estudo para nossa realidade, podemos constatar com mais clareza que nossa população encontra-se muito mais suscetível em vista de nossa precariedade no que concerne ao controle de ambientes potencialmente vetores de doenças, a ser contaminado em caso de epidemias de origem bacteriana ou virótica.

Aliado a este fato o momento conjuntural que vivemos, quando a possibilidade de uma epidemia de escala mundial assusta o mundo desenvolvido, cabe a cada parcela da comunidade tomar as devidas precauções quanto a um controle efetivo da contaminação provocada por falta de esterilização de ambientes.

Esta Lei será um instrumento de prevenção com ainda bastante tempo de vantagem para ser usado no combate ao possível e não improvável contágio de nossa população com a Pneumonia Asiática (SARS).

Destruindo ou eliminando completamente os microorganismos presentes - vírus, bactérias, fungos, protozoários expostos - para um aceitável nível de segurança, o processo de esterilização pode ser químico, físico e físico-químico.

Diante de todo o exposto e considerando o alto risco, principalmente para pacientes e trabalhadores da saúde, este vereador espera dos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei visando implantar nesta Cidade conceitos de prevenção de doenças e qualidade de vida a população do nosso Município.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2006.
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR